

CIRCULAR N.º 55**ADMINISTRAÇÃO MARÍTIMA PORTUGUESA**

ASSUNTO | Decreto-Lei n.º 93/2018 - Regime jurídico da Náutica de Recreio, interpretação sobre a aplicabilidade de determinadas normas

PARTES INTERESSADAS | Proprietários e Associações de Navegadores de Recreio, Navegadores de Recreio em Geral

AVISO | A consulta deste documento não substitui a leitura dos documentos legais referenciados e publicados pelas fontes oficiais

Referências: Decreto-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro, que aprova o novo Regime Jurídico da Náutica de Recreio; Decreto-Lei n.º 73/2007, de 27 de março, que altera e republica o Decreto-Lei n.º 190/98, de 10 de julho, que estabelece as condições de licenciamento das estações de radiocomunicações das embarcações nacionais e as condições prévias que os equipamentos que as integram devem satisfazer

1. OBJETIVO

A presente circular visa proceder à divulgação dos novos procedimentos relativos à realização de vistorias das embarcações de recreio (ER) e à emissão de Licenças de Estação de Embarcação, decorrentes da publicação do Decreto-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro, que estabelece o novo Regime Jurídico da Atividade da Náutica de Recreio, adiante designado por RNR.

2. VISTORIAS PERIÓDICAS EM EMBARCAÇÕES DE RECREIO

Apesar de a maioria das normas previstas no RNR entrar em vigor a 1 de janeiro de 2019, o disposto no n.º 2 do artigo 25.º, relativo aos prazos para a realização das vistorias das ER, entrou em vigor a 14 de novembro de 2018.

Assim, a vistoria periódica é obrigatória para todas as ER a partir da data do primeiro registo, e com a seguinte periodicidade:

2.1 Para as ER em geral - 10 anos;

2.2 Para as ER com comprimento superior a 24 mts e para as ER de casco de madeira de comprimento superior a 12 mts - 5 anos;

2.1.3 Para as embarcações com idade superior a 20 anos após o primeiro registo - 5 anos.

CIRCULAR N.º 55

ADMINISTRAÇÃO MARÍTIMA PORTUGUESA

Entende-se por “primeiro registo” a primeira vez que a embarcação é registada em Portugal, passando a partir dessa data a arvorar a bandeira portuguesa.

Os prazos para realização de vistorias, enunciados no número anterior, nos termos do n.º 1 do artigo 63.º do RNR, são aplicáveis às ER vistoriadas antes da entrada em vigor do novo regime jurídico, alargando-se o prazo para que a realização da vistoria periódica seguinte seja efetuada no prazo de 5 ou 10 anos após a última vistoria, consoante a idade da embarcação.

Quanto às embarcações de recreio que à data de 14 de novembro de 2018 tenham o averbamento de vistoria no livrete caducado, deverão requerer vistoria periódica.

Quando seja necessário realizar uma inspeção a seco e na água, a entidade competente deve realizá-la no mesmo dia, de acordo com o n.º 5 do artigo 25.º do RNR. A DGRM informa que os serviços pedidos só serão agendados e efetuados após o respetivo pagamento, e que, para a boa realização desta inspeção, deverá o requerente do serviço garantir todas as condições para que tal seja exequível.

3. LICENÇA DE ESTAÇÃO DE EMBARCAÇÃO

A Licença de Estação é emitida pela DGRM no prazo de cinco dias e não tem prazo de validade (artigo 51.º, n.º 2). Estas licenças só serão emitidas após o pagamento dos valores devidos pelo serviço pedido.

Informa-se ainda que a matéria a que se refere o artigo 51.º do RNR é regulada por legislação própria (Decreto Lei n.º 190/98, de 10 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Lei n.º 73/2007, de 27 de março), que publica o Regulamento do Serviço Radioelétrico das Embarcações (RSRE). O artigo 43.º do RSRE determina que a licença de estação de embarcação perde a sua validade quando se verifique uma das seguintes situações:

- 3.1 Mudança de titular;
- 3.2 Alteração de categoria de correspondência pública;
- 3.3 Alteração de algum dos elementos das identificações da embarcação ou da estação;
- 3.4 Alteração da composição da estação.

CIRCULAR N.º 55***ADMINISTRAÇÃO MARÍTIMA PORTUGUESA***

Mais se informa que ficam excluídas da aplicação do disposto no artigo 51.º do RNR as embarcações de recreio com exploração comercial (Atividade Marítimo Turística), considerando que de acordo com o n.º 3 do artigo 2º a utilização de embarcações de recreio com fins comerciais, nomeadamente na atividade marítimo-turística, é regulada por legislação própria.

Lisboa, 3 janeiro de 2019

O Diretor-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos

Para mais informações contactar:

Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos

Avenida Brasília 1449 - 030 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 213 035 700

www.dgrm.mm.gov.pt

E-mail: dcn.secretaria@dgrm.mm.gov.pt